

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO  
FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DA BAHIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: COALIZÃO PARA DEFESA DO SISTEMA ELEITORAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NUREDIN AHMAD ALLAN</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JECONIAS ROSENDO DA SILVA JUNIOR</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: INGRID MICAELLY FREITAS AMORIM</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIO BRAULIO PONTES LOPES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: REDE SUSTENTABILIDADE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FLAVIA CALADO PEREIRA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL MUNICIPAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**DECISÃO:**

1. Petição nº 83.092/2022: O Estado da Bahia apresenta pedido de esclarecimentos das decisões proferidas neste feito em 29.09 (doc. 13) e 18.10.2022 (doc. 36), recentemente confirmadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Alega que a razão de ser das referidas decisões indica a proteção à garantia de mobilidade no dia das eleições, de modo que não se justifica que a autorização veiculada por esta Corte se limite tão somente aos municípios, mormente em regiões mais afetadas pelas desigualdades econômicas.

**ADPF 1013 MC-ED-SEGUNDOS / DF**

2. Nesse sentido, pede que se esclareça se, por força da medida cautelar parcialmente deferida neste feito, os Estados-membros estão autorizados a fornecer transporte público de forma gratuita nos dias das eleições e se tal autorização abrange outros modais além do rodoviário, como trens e metrô.

3. As decisões de 29.09 e 18.10.2022 fazem referência expressa à atuação dos Municípios, porque são eles os entes competentes para oferecer o transporte coletivo intramunicipal (art. 30, V, da CF/1988) e, em geral, o deslocamento necessário ao exercício do voto ocorre dentro dos limites de cada município.

4. No entanto, é certo que os serviços de transporte público prestados pelos Estados-membros também podem atender os eleitores no deslocamento entre suas residências e as zonas eleitorais, seja no caso daqueles que não residem em seu domicílio eleitoral, seja por meio do deslocamento realizado entre os limites de cada município que integre a sua rota.

5. Dessa forma, ainda que se trate de serviços de transporte intermunicipal, o seu oferecimento gratuito pelos Estados-membros é tendente a promover os interesses visados pelas decisões comentadas e está autorizado nos termos da cautelar parcialmente deferida nestes autos. Nesse sentido, verifico que os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Pará, e Rio Grande do Norte já anunciaram a edição de atos para garantir a gratuidade do transporte público no dia 30.10.2022.

6. Diante do exposto, recebo a petição formulada pelo Estado da Bahia para esclarecer que se estende aos Estados-membros, na forma das decisões proferidas nestes autos, a autorização deferida ao Poder Público para determinar a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros, por qualquer modal, em dias de eleições.

**ADPF 1013 MC-ED-SEGUNDOS / DF**

7. Intimem-se os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal. Dê-se ciência da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2022.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator